

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO Nº 01

Relativamente ao Projeto de Lei Complementar nº 015/06, de autoria do Vereador Adeli Sell, manifestou o digno Procurador da Casa, salientando que a matéria objeto da proposição “resta excluída do âmbito de competência municipal”. Justificando seu entendimento, traz à baila decisão do STF, de que “a exploração de jogo de bingo caracteriza atividade ilícita, competindo privativamente à União legislar e dispor sobre sua regulamentação, por força do disposto no artigo 22, incisos I e XX, da Constituição da República”.

Infere-se do sustentado que “entendimentos” (como de praxe, vez que a Procuradoria da Casa é órgão consultivo) são pontos de vista a respeito de determinada matéria sob apreciação que, como preleciona CELSO RIBEIRO BASTOS, é antes de tudo uma atividade criadora de direito e se configura num processo no qual entra a vontade humana, onde o intérprete procura determinar o conteúdo exato de palavras e imputar um significado à norma existente, como bem fez o ínclito Procurador.

Certo é que o entendimento jurisprudencial a respeito é remansoso, porém não é unânime na Alta Corte. Basta ver que na decisão acostada, folhas 48 a 56, há um verdadeiro compêndio em favor da tese de que a União não tem competência exclusiva em legislar a respeito de bingo. Logo, a vontade humana numa direção prevaleceu em maior número no STF e resultou no acórdão referido. Destarte, denota-se que, mesmo com farta jurisprudência a favor, existe, no STF, entendimentos contrários ao sustentado pela maioria.

Feita esta pequena introdução, permitimo-nos tratar a matéria objeto do PLCL com o mesmo espírito do Vereador proponente (sem entrar no mérito da proposição), porém abordando um aspecto constitucional (art. 195) contido na mesma e que já deveria estar regulamentado no âmbito do Município, qual seja a previsão legal para a contribuição relativa aos Concursos de Prognósticos, tendo como destinação o financiamento da Seguridade Social municipal.

-2-

Logo, nosso Substitutivo, independentemente de discussão da legalidade ou não dos concursos de prognósticos (os quais julgamos estar com previsão legal contemplada a nível constitucional), pretende regular a matéria relativa à Seguridade Social (contribuição constitucionalmente prevista para o Município). Nosso entendimento é de que, antes mesmo de qualquer discussão a respeito do tema, deva a mesma estar regulada no Município de Porto Alegre, pelo que rogamos a aprovação do Substitutivo proposto.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2006.

VEREADOR LUIZ BRAZ

SUBSTITUTIVO Nº 01

Institui percentual da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados e geridos no âmbito do Município de Porto Alegre como receita destinada ao Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre – PREVIMPA–, institui o Fundo Municipal Especial de Previdência dos Servidores de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o percentual de 5% (cinco por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados e geridos no âmbito do Município de Porto Alegre como receita destinada ao Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre – PREVIMPA.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Lei Complementar, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Municipal Especial de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Alegre.

§ 1º O Fundo, de natureza contábil especial, é constituído pelo percentual definido nesta Lei Complementar, recolhido ao PREVIMPA.

§ 2º O Fundo tem como finalidade custear o pagamento dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre – RPPS.

Art. 4º É de competência do Executivo Municipal a fiscalização e o controle do exercício das atividades geradoras da receita instituída por esta Lei Complementar, mediante a efetivação de convênios ou contratos e outras medidas necessárias à execução dos serviços abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.